



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.000778/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.959 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** NILTON GOMES DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004, 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Proposta no voto a confirmação e adoção da decisão recorrida e em não havendo novas razões de defesa perante a segunda instância é possibilitado ao Relator, a transcrição integral daquela decisão de primeira instância, a teor do § 3º do artigo 57 do RICARF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O art. 42, da Lei 9.430/96 estabelece a inversão do ônus da prova e a presunção da omissão de rendimentos se o contribuinte, intimado, não justificar a origem com rendimentos. Na falta de justificação prevalece a presunção legal de os depósitos bancários serem rendimento tributado omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.959 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15586.000778/2008-18

## **Relatório**

A autoridade tributária lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em face ao contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 366.217,21, acrescido de multa e juros de mora, referente a fatos geradores havidos no ano-calendário 2004, com ciência pessoal em 4/7/2008 (fls. 364), nos termos do Termo de Encerramento da Ação Fiscal.

### **TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL** (fls. 320 a 351)

Depois de narrar a gênese do procedimento de fiscalização, a comunicação com o contribuinte e as Requisições de Movimentação Financeiras (RMF) expedidas às instituições financeiras, a autoridade tributária comprovou a origem dos depósitos bancários junto à fonte pagadora, a Câmara dos Deputados, mediante o batimento com a resposta do Ofício nº 26/2008, mais precisamente proventos, verbas indenizatórias e ressarcimento de despesas.

Também foram comprovados os resgates de aplicações financeiras e os títulos de capitalização.

Depois, lançou a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a bem do art. 42 da Lei nº 9.430/96, e relacionado no Anexo de fls. 344 a 351.

### **IMPUGNAÇÃO** (fls. 366 a 415)

Impugnação formalizada em 1/8/2008.

Antes de defender-se da atuação, o impugnante explica ser criador de gado, além de exercer o mandato parlamentar, critica a investigação da movimentação financeira previamente à instauração do procedimento de fiscalização pela Equipe de Seleção e Preparo e enfatiza que houve tributação de valores movimentados e transferidos entre as contas bancárias de sua titularidade.

Defende a impossibilidade de realização de fiscalização sem a abertura devida do Mandado de Procedimento Fiscal, em obediência à Portaria nº 4.066/2007 e com fundamento no art. 7º, inc. I, do Decreto nº 70.235/72, devendo ser anulado o procedimento fiscalizatório por não haver observado os preceitos constitucionais de publicidade, moralidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Sustenta a indevida quebra do sigilo bancário, sem ordem judicial, por se tratar de direito constitucional nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, de não ser oponível o art. 145, § 1º do Código Tributário Nacional em face ao direito individual do contribuinte, de ser ilegal o procedimento e de não ser cabível a fundamentação com base em dados oriundos de sua movimentação financeira.

Caso mantida a atuação, requer a anulação dos créditos constituídos das transferências entre contas correntes da mesma titularidade.

Requer a produção de prova pericial e a produção posterior de provas.

**ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO** (fls. 462 a 487)

A autoridade julgadora rejeitou a produção posterior de provas, nos termos dos arts. 15 e 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, que determinam a apresentação da prova documental conjuntamente com a apresentação, não tendo o impugnante demonstrado algumas das exceções contidas nas alíneas do § 4º do art. 16 desse Decreto.

Rejeitou também o pedido de perícia contábil, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, por se tratar de medida prescindível.

Rejeitou a preliminar pois não há óbice de acesso das autoridades tributárias às informações bancárias desde que observados os requisitos contidos na legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, inc. II do art. 197 do Código Tributário Nacional e art. 6º da Lei Complementar nº 105/2011. Também inexistindo óbice para acesso, da equipe de seleção e preparo, dos valores encaminhados pela instituição financeira de forma totalizada.

Rejeitou o argumento de quebra indevida do sigilo bancário.

Manteve a autuação da forma como tirada, pois o impugnante não juntou aos autos as provas de que houve transferência entre contas da mesma titularidade, e rejeitou a impugnação.

Ciência postal em 25/3/2013.

**RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls. 493 a 533)

Recurso voluntário formalizado em 16/4/2013, em que reitera os termos deduzidos na impugnação

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº

---

<sup>1</sup> § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor e realizando os apontamentos que julgar necessários.

### DA APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS

Quanto ao protesto para a apresentação posterior de outros documentos, há que o denegar pelas razões a seguir delineadas (destaques acrescidos):

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

...

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

**IV – as diligências, ou perícias que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)**

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao Impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o Impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

**a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

**b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

**§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)**

Conclui-se dos excertos normativos acima transcritos que, na fase litigiosa, a oportunidade de carrear aos autos os documentos necessários à defesa, a fim de elidir o lançamento, é junto com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo quando demonstradas, fundamentadamente, as exceções expressamente previstas acima (art. 16, § 4º, incisos a, b, c).

A título de exemplo, meras alegações genéricas de impossibilidade ou dificuldade de produção de provas são incapazes de produzir o efeito pretendido, quando desacompanhadas de demonstração concreta da ocorrência de evento que, ou por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, crie impossibilidade intransponível; ou reste demonstrada a ocorrência de questão superveniente; ou seja, tendente a confrontar questão trazida em momento posterior aos autos.

Nada disso restou evidenciado nos autos.

No tocante à perícia contábil requerida, cabe afastá-la, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993), pois se trata de medida prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários à decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES – PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS – CAPITULAÇÃO DO LANÇAMENTO – Porque o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, nos termos da processualística fiscal, o seu indeferimento não implica em nulidade da decisão, sobretudo quando os autos estão a demonstrar a sua prescindibilidade. (Acórdão nº 1071.975, de 07/01/1997)

Ademais, sequer foi feita a solicitação de perícia de acordo com o rito demandado pela legislação tributária, não sendo inclusive indicados quesitos e nome, endereço e a qualificação do profissional do seu perito (art. 16 do Decreto 70.235/1972).

Assim, diante das considerações acima, fica denegado o pedido de apresentação posterior de provas e perícia.

#### **DA JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA E INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA**

Inicialmente, cabe deixar em relevo que, em regra, as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio, *inter partes*, e não são extensíveis a todos. Somente transbordam os seus limites de atuação, no caso das decisões prolatadas no âmbito administrativo, tornando-se normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, ou se a lei lhes atribuir eficácia normativa (Código Tributário Nacional, art. 100), ou se existente Súmula com publicação de ato pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculando a administração tributária federal, consoante o artigo 75, §§, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

De igual sorte, no que tange às decisões judiciais, somente quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado, os órgãos julgadores da Administração Fazendária devem afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, impende ainda prelecionar que eventuais argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas constantes do enquadramento legal da

exação fiscal são inoperantes nessa esfera de julgamento, em face de a autoridade administrativa encontrar-se vinculada à lei (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Em outras palavras, não lhe compete apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia de preceitos legais considerados pelo sujeito passivo em oposição à Constituição Federal.

Oportuno trazer à colação excerto do Parecer Normativo COSIT/SRF nº 329/1970:

*Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.*

Tal entendimento, por óbvio, não causa surpresa aos Órgãos de Julgamento, vez que as leis, regularmente editadas, gozam de presunção de legitimidade até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Poder adequado: o Judiciário.

Assim, dada a ausência de tais determinações, relativamente à jurisprudência colacionada pelo contribuinte, têm-se como inaplicáveis ao caso em tela. Não significa isso, entretanto, quando trazidas ou mencionadas, inclusive excertos doutrinários, de um lado e de outro, que não devam ser consideradas como importante reforço e ilustração da posição sustentada.

## **PRELIMINAR DE NULIDADE**

### **QUEBRA DO SIGILO FISCAL**

Sustenta o impugnante, em síntese, que a Fiscalização utilizou procedimento ilegal e inconstitucional para apurar o crédito tributário, quebrando o seu sigilo bancário previamente à abertura do Mandado de Procedimento Fiscal MPF, sem autorização judicial. Acrescenta que deveria ter sido cientificado da investigação, via Mandado de Procedimento Fiscal, vez que não se admite investigação sigilosa ou oculta na ordem constitucional hodierna.

Sem razão, no entanto.

De plano, não há óbice ao acesso das Autoridades Fiscais às informações bancárias dos contribuintes, desde que observados os requisitos dispostos na legislação tributária, senão vejamos (destaques acrescidos):

Lei 9.311 de 24/10/1996

**Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.**(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

**§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.**

Código Tributário Nacional

**Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:**

...

**II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;**

...

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Lei Complementar 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

...

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

**Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.**

**Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.**

Primeiramente, na legislação tributária pátria em vigor nos exercícios fiscalizados, não há disposição legal que proíba a Receita Federal do Brasil – RFB de selecionar contribuintes para eventual fiscalização com base em informações disponibilizadas pelas Instituições Financeiras. Ao contrário, há explícita permissão insculpida no art. 11, parágrafo 2º, da Lei 9.311/1996, transcrito acima, sendo apenas advertido que a movimentação ocorrida no ano-calendário seja encaminhada ao Órgão de forma **totalizada**.

Não há letra morta na lei, sendo o objetivo cristalino, quando determina o envio dos dados financeiros à RFB, na forma globalizada: verificar, por exemplo, se são compatíveis as movimentações bancárias com os valores declarados pelos contribuintes. Tal ação está perfeitamente incluída na competência legal de tributar e fiscalizar conferida à RFB na Lei 9.311/1996, art. 11.

Seria de veras *sui generis*, para não dizer destituído de qualquer razoabilidade, entender que os contribuintes deveriam ser comunicados previamente acerca dos trabalhos internos de seleção efetuados pela Fazenda Pública. Por óbvio, procedimento fiscal eventualmente a ser aberto seria inócuo, especialmente em relação a contribuintes que, deliberadamente, cometeram infrações à legislação tributária.

Naturalmente, do Procedimento Fiscal em si, a ser eventualmente aberto para esclarecer as discrepâncias encontradas pela fiscalização diuturna do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, efetuada pela RFB, o contribuinte deve ser cientificado previamente, a fim de poder elucidar aquelas questões.

Da análise dos dispositivos acima transcritos, destaca-se, de forma clara, que independentemente de concessão judicial, a Lei Complementar nº 105 autorizou, com clareza meridiana no seu art. 6º, a autoridade fiscal a examinar livros, registros e documentos de instituições financeiras, incluindo as contas de depósitos e aplicações financeiras, na hipótese de ou estar o procedimento fiscal em curso, ou o processo administrativo instaurado, e que sejam essas medidas necessárias.

Ademais, verifica-se tanto no art. 198 do CTN, bem como no art. 5º § 5º, da LC 105/2001, o qual dispõe que “as informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor”, que o sigilo continua a subsistir, ocorrendo apenas transferência da responsabilidade às Autoridades Fiscais.

Igualmente não há afronta a dispositivo constitucional garantidor do sigilo (art. 5º da CF/88 e cláusulas pétreas), pois os preceitos apontados não guardam relação com as informações obtidas das movimentações bancárias, vez que a obtenção destas não somente é garantida por lei, como visto, mas também pela própria Constituição Federal. Prova disso é o seu art. 145, § 1º (destaque acrescido), que autoriza perfeitamente o procedimento fiscal em questão:

**1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

Não é pertinente argumentar que o termo “... respeitados os direitos individuais...” abrange a modalidade *sigilo bancário*, pois se criaria interpretação circular, inconsistente e paradoxal. Os direitos individuais, aqui, são aqueles garantidos por lei e pela Constituição, vinculados aos princípios balizadores do ordenamento jurídico pátrio, como o da ampla defesa, do devido processo legal e outros. Sabiamente, não quis o legislador constitucional erigir direitos absolutos, como quer crer o contribuinte em relação ao seu suposto direito de sigilo bancário, que não se vergastariam diante de interesse público maior.

*In casu*, não há que se falar em investigação oculta ou quebra de sigilo prévia, isto é, não dispunha a Receita Federal do Brasil – RFB de “*todos os dados bancários... selecionados e preparados para a fiscalização*”, mas tão-somente os valores globais movimentados em cada ano-calendário, na forma da lei. Se tivesse algum fundamento tal alegação, não haveria necessidade de solicitar a apresentação dos extratos ao contribuinte.

A motivação do procedimento fiscal está registrada em vários documentos fiscais, inclusive com a demonstração, na forma de planilhas, dos valores globais informados pelas Instituições Financeiras em oposição ao montante dos rendimentos Declarados pelo contribuinte (fls. 037/038, 253/254).

Após a observação de que guardavam substancial discrepância com os montantes informados nas Declarações de Ajuste Anual, foi aberto procedimento fiscal, do qual foi



adequadamente cientificado o contribuinte, ora impugnante, sendo-lhe entregue não somente o Termo de Início da Fiscalização, contendo solicitação para apresentação dos extratos bancários, mas também o competente Mandado de Procedimento Fiscal previamente emitido (fls. 001/024).

Dessa forma, restou atendido o disposto na Lei Complementar 105/2001, supracitada, vez que o esclarecimento daquela divergência envolve exame dos extratos bancários na sua forma detalhada, agora de forma não mais globalizada, em atenção à forma individualizada de comprovação da origem dos créditos requerida pela Lei 9.430/1996, art. 42, sendo a solicitação de apresentação dirigida, primeiramente, ao sujeito passivo.

O contribuinte, em resposta ao supracitado MPF, nº 07.02.01.002007001525, solicitou inclusive prorrogação do prazo, vez que o entendeu exíguo, nas suas próprias palavras, *“para que se pudesse atender fielmente às requisições efetivadas, uma vez que a contabilidade... ainda está a fazer tal levantamento”* (fls. 025/027).

Além disso, de forma diligente, os Auditores Fiscais responsáveis responderam a questionamento do contribuinte acerca da razão da fiscalização em curso, aproveitando o ensejo para reintimá-lo a apresentar a documentação requerida (fls. 028/032).

Não é demais deixar em relevo que a Receita Federal do Brasil tentou obter previamente, do próprio contribuinte, que não se dignou a fornecê-las, cópia das informações bancárias, a exemplo das fls. 01, 23/24, 29/32. Somente após as infrutíferas

tentativas de obtenção dos mencionados extratos, inclusive com o envio de Reintimações Fiscais, foram encaminhadas as Requisições de Movimentação Financeira RMF, na forma da legislação tributária enunciada no bojo destas, ao Banco da Amazônia, Banco do Brasil e CEF (fls. 74/114, 115/186 e 189/236).

Acerca dessa questão, nos autos, encontra-se registrada a motivação das RMF (fls. 37/38, 253/256), vez que, como já mencionado, diante das discrepâncias encontradas na movimentação financeira global e o montante declarado, apesar de intimado para tanto, o contribuinte não houve por bem fornecer os documentos solicitados pela RFB. Tal conduta, de forma manifesta, dificultou os trabalhos da Autoridade Fiscal, incluindo-o de plano no rol dos casos de indispensabilidade de exames da sua movimentação financeira, que se deu através das RMF supracitadas (art. 33 da Lei 9.430/1996 c/c Decreto 3.724/2001, art. 3º, VII).

Assim, verifica-se a não materialização de qualquer inversão do devido processo legal, mas sim estreita atenção a ele, especialmente ao disposto no art. 6º da LC 105/2001, o Decreto 3.724/2001 e a Lei 10.174/2001, que não se incompatibilizaram no tempo e espaço normativo.

Fica rejeitada, conseqüentemente, a preliminar de nulidade por quebra do sigilo bancário, haja vista estar o procedimento fiscal esteado em legislação tributária eficaz, autorizadora do acesso às informações financeiras do contribuinte.

## DO MÉRITO

Sustenta ainda o impugnante, *ipsis litteris* (destaque acrescido), *“que o lançamento fiscal deverá ser anulado, exatamente pela incidência do IRPJ mais de uma vez sobre a mesma parcela”*. Acrescenta que não foram excluídos os valores transferidos entre as contas de sua titularidade, requerendo, inclusive, perícia contábil para esse fim.

Não procede a alegação, cabendo registrar que, certamente, o impugnante, quando se refere ao IRPJ, em verdade, quer dizer IRPF. Primeiramente, quanto ao requerimento de perícia, este já foi analisado alhures e indeferido, uma vez que é procedimento prescindível e os autos contêm elementos suficientes para a decisão.

Segundo, em relação à suposta duplicidade na consideração de valores, na apuração do Crédito Tributário, há que colacionar, primeiramente, excerto da legislação que sustenta a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, objeto dos autos. Lei nº 9.430/1996, em vigor (destaques acrescidos):

**Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

**§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:**

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997).

Da exegese do dispositivo, depreende-se que há estabelecimento de uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Não se está falando de presunção legal absoluta, *juris et de jure*, que é a consideração que a própria lei faz de consequências deduzidas de atos ou fatos, considerando-as verdadeiras, ainda que haja prova em contrário, mas sim *juris tantum*, ou seja, presunção relativa e infirmável por prova em contrário do contribuinte, que tem a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Não há, pois, qualquer inversão no ônus da prova ou elementos probatórios insuficientes para a lavratura do Auto de Infração. Encontra-se explícita a determinação de que a comprovação da origem dos recursos, independentemente de não estar obrigada à escrituração, compete à pessoa física titular da conta.

O fato impositivo do lançamento não é a simples movimentação de recursos pela via bancária. Na realidade, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cujas origens não foram esclarecidas. Caso fosse a mera circulação de valores, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelo sujeito passivo.

Além disso, observe-se, não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexos de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Tal discussão, atualmente, sequer existe na jurisprudência administrativa, que já sumulou a questão:

Súmula Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O dispositivo legal em que se fundamenta o lançamento substituiu inteiramente os preceitos fundados em legislação pretérita não compatível, sendo de clareza meridiana: materializam-se como omissão de receitas ou rendimentos creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, os valores não comprovados mediante documentação hábil e idônea comprobatória da origem dos recursos utilizados nessas operações pelo titular.

Essa comprovação deve se dar de forma individualizada, pelo titular da conta, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Não se está dizendo que a coincidência de data e valores é absoluta, mas tão somente que deve haver certeza de que determinado valor, constante dos extratos, corresponde de fato ao(s) documento(s) tendente(s) a atestar(em) sua origem. Em outras palavras, os valores auferidos constantes das provas eventualmente apresentadas como comprobatórias das origens devem corresponder aos depósitos/créditos efetuados nas contas.

O ora impugnante tinha pleno conhecimento de que tal correlação era necessária, inclusive lhe foram concedidas as prorrogações solicitadas para providenciar tal conciliação e apresentar a documentação hábil e idônea comprobatória da origem dos recursos creditados em suas contas durante o procedimento fiscal. Na fase litigiosa, igualmente, foi-lhe oportunizado o ateste da procedência dos créditos, junto com a sua impugnação.

Todavia, limitou-se a argüir preliminar, que se viu indevida, bem como a fazer a alegação genérica de que foram incluídas em duplicidade importâncias transferidas de uma conta para outra, não se dignando a apontar um valor sequer que tenha sido assim computado.

Cumpre repisar que é o titular da conta quem deve fazer a demonstração de que isso aconteceu, já que não há qualquer elemento nos autos que permita identificar esse fato. Estes, ao contrário, dão conta de prévia, criteriosa e clara exclusão de vários créditos bancários pela Autoridade Fiscal, ou seja, valores que foram considerados como de origem comprovada e que não entraram na apuração do crédito tributário. Por exemplo: os proventos; os depósitos listados na declaração da Câmara dos Deputados como sendo de verbas indenizatórias; o ressarcimento de despesas, a exemplo da Cota Postal Telefônica; os resgates de aplicações financeiras e de títulos de capitalização (fls. 257/264).

Não se avista, portanto, a alega consideração em duplicidade de valores transferidos de uma conta para outra.

Em suma, a movimentação detectada requereu aprofundamento. Não lavrou a Autoridade Fiscal o Auto de Infração, pura e simplesmente, sem antes tentar obter esclarecimentos e procurar investigar adequadamente a matéria, segundo os meios legais à sua disposição. Igualmente, na fase litigiosa, teve o impugnante respeitados o seu direito ao contraditório e ampla defesa, contudo, não se dispôs a esclarecer, de forma hábil e idônea, a origem dos recursos em suas contas.

Assim, tem a Autoridade Fiscal o dever de autuar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não atestada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

A jurisprudência é farta no sentido da caracterização como omissão de rendimentos dos depósitos bancários de origem não comprovada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável. (Ac. 1º CC 10173.986/83, Ac. 1º CC 10306.497/84, Ac. 1º CC 10227.379/92, Ac. 1º CC 1035.560/83, Ac. 1º CC 1051.926/86)

IRPF-EX: 1999 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte. (Ac. 1º CC 10245.930/2003)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997 A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. (Ac. 1º CC 10613.260/2003)

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de nulidade e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para manter o lançamento.

Irretocável o decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, merecendo os acréscimos de Súmulas deste CARF a respeito de elementos deduzidos pelo recorrente.

A respeito da preliminar de nulidade referente à obtenção de dados **totalizados** oriundos das declarações de CPMF, entregues pelas instituições financeiras nos termos do § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, convém destacar que o procedimento de fiscalização é inquisitório e pode, quando o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, dispensar a prévia intimação ao sujeito passivo nos termos da Súmula CARF nº 46.

Súmula CARF nº 46 O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não que seja o caso dos autos, em que a autoridade tributária requereu, após início do procedimento de fiscalização, mediante termos de intimação, os extratos bancários de suas contas correntes e de aplicações financeiras, cadernetas de poupanças e todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e dependentes no Brasil e exterior, não obtendo resposta.

Fez-se necessário expedir RMFs para que as instituições financeiras fornecessem informações **detalhadas** dos lançamentos bancários, procedimento que respeitou o devido processo legal, os princípios administrativo e os elementos essenciais do ato administrativo. Não havendo também nenhum óbice à ampla defesa e ao contraditório, porquanto, ao recorrente, foram oportunizados os prazos legais para formalização da impugnação e do recurso voluntário.

Com relação à quebra do sigilo bancário, o já transcrito art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a ação fiscal a obter dados referentes à movimentação bancária e se revela lícito o exame fiscal das operações bancárias sem a prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Cumpra esclarecer, ainda, que o sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes. O simples repasse de informações das instituições financeiras à autoridade tributária não configura a quebra do sigilo bancário, mas apenas a transferência de responsabilidade, visto que seu acesso é restrito ao exercício de suas funções, devendo tanto o agente fiscal quanto os funcionários dos estabelecimentos bancários guardarem sigilo destas informações (art. 198 do CTN), assim como de qualquer outra obtida em função de suas atividades.

De se observar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao manifestar-se sobre a Lei Complementar nº 105/2001 no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 601.314, julgado em 24/2/2016, com repercussão geral reconhecida, entendeu, por maioria de votos, que a referida norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos para a Administração Tributária, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, inexistindo, portanto, ofensa a direitos e garantias fundamentais do contribuinte.

No mais, quanto as eventuais transferências entre contas de mesma titularidade, o recorrente não produziu prova apta e idônea a desconstituir a presunção fiscal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo se limitado a alegações desacompanhadas de provas que não tem o condão de desconstituir, no todo ou em parte, o lançamento combatido.

## **CONCLUSÃO**

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem